



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) N° 0004136-91.2016.8.27.2737/TO

APELANTE: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA (RÉU)
ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO2643)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO284A)
ADVOGADO: DÍDIMO HELENO PÓVoa AIRES (OAB TO4883B)
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES (OAB TO6225B)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

DECISÃO

Nos termos do artigo 598, do Código de Processo Penal, a legitimidade do assistente de acusação para recorrer da sentença é supletiva ou subsidiária, isto é, condicionada a não apresentação de recurso pelo Ministério Público ou em caso de insurgência parcial deste. Portanto, se o órgão acusatório, titular da ação penal, interpõe recurso tempestivamente, objetivando a reforma integral da decisão e a consequente pronúncia do acusado, não há interesse recursal da assistência de acusação.

A propósito, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIALIDADE. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVAMENTO DA PENA. TENRA IDADE DA VÍTIMA E RELAÇÃO DE AUTORIDADE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. "O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer quando o Ministério Público abstiver-se de fazê-lo ou quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. (REsp 828.418/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/4/2007)" (RHC 31.893/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 15/10/2012). [...]. (AgRg no AREsp 920.205/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 271 E 598 DO CPP. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SEREM AS RAZÕES RECURSAIS MAIS ABRANGENTES. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO SUPLEMENTAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 E 71, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer diante da abstenção ministerial ou da sua irresignação parcial. In casu, o recurso do assistente da acusação não se reveste do caráter suplementar, mas complementar, possuindo mesmo objeto do recurso ministerial. 2. O efeito devolutivo da apelação, em sua extensão, encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. Em profundidade, o efeito devolutivo é pleno. Por essa



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

razão, não há falar em recurso mais amplo do assistente de acusação. [...] (AgRg no REsp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Desta forma, não vislumbro espaço para conhecimento do recurso da assistência de acusação.

Em tempo, para dar impulso ao feito determino:

- 1) A intimação da defesa para a apresentação de suas razões recursais e contrarrazões ao recurso do Ministério Público.
- 2) Com as razões recursais da defesa, intime-se o Ministério Público para as contrarrazões.
- 3) Após, vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- 4) Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **101764v2** e do código CRC **5ae275ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Data e Hora: 13/7/2020, às 20:3:20

0004136-91.2016.8.27.2737

101764 .V2